Obs. encadernado



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

LEI ORDINÁRIA № 793/2020, DE 17 DE JULHO DE 2020

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

- Art. 1º Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Bodoquena para o exercício de 2021, atendendo:
- I as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV os princípios e limites constitucionais;
- V as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII a alteração na legislação tributária;
- VIII as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X as vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.
- XI as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII as disposições gerais.
- § 1º Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2021, o Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III - Riscos Fiscais





estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

 $\S~2^\circ$ - O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e dos art. 4° e 44 da Lei Federal n° 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I Das Diretrizes Orçamentárias

SECÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, as estimativas de receita e despesa, as diretrizes, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2021, são especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2021, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas, podendo aumentar ou reduzir as metas físicas instituídas nesta lei de forma a manter o equilíbrio das contas públicas.

SEÇÃO II As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

- Art. 3º A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de junho de 2020.
- Art. 4º Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:
- I pessoal e encargos sociais;
- II serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV investimentos.
- Art. 5º Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:
- I priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;



Avenida 13 de Maio, nº 305, Centro - CEP: 79.390-000 Fone/Fax: (67) 3268-1104/3268-1383 www.bodoguena.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos:

- Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.
- Art. 7º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2021 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30/10/2020, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III

As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

- Art. 8º Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:
- I o orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II o Orçamento da Seguridade Social, abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- Art. 9º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 203, 204, e § 4º do art. 212 da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:
- I das contribuições sociais previstas na Constituição;
- II de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.
- Art.10 Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a discriminação e a identificação da despesa, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.





- § 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas e classificadas por:
- I Grupos de Natureza de Despesa;
- II Função, Subfunção e Programa;
- III Projeto/Atividade.
- § 2º Para p efeito desta Lei, entende-se por:
- I função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV projeto um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- V atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- § 3° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- \S 4º Cada projeto ou atividade identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.
- § 5º Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminando a despesa em nível de categoria econômica, por grupos de despesa, a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação,





indicando-se para cada um, no seu menor nível, segundo exigências da Lei n° 4.320/64, obedecendo à seguinte discriminação:

- I o orçamento pertencente a cada Órgão e Unidade Orçamentária;
- II as fontes dos recursos Municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das Fontes de Receita constantes nas regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes de acordo normas do TC/MS;
- III as categorias econômicas subdividem-se em despesas correntes e despesas de capital, sendo:
- a) Despesa Corrente: Pessoal e Encargos Sociais; Juros e Encargos da Dívida, Outras Despesas Correntes;
- b) Despesas de Capital: Investimentos; Inversões Financeiras e amortização da Dívida.
- IV- Os grupos de Grupos de Natureza de Despesa, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, são os seguintes:
- a) 1- Pessoal e Encargos Sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família;
- b) 2- Juros e Encargos da Dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;
- c) 3- Outras Despesas Correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.
- d) Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais;
- e) Inversões Financeiras: atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior;
- f) Amortização da Dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.
- § 6° Se houver alteração nas fontes de recursos ou categorias econômicas ou grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas fica o poder executivo autorizado a adequá-las;
- § 7° São des vinculadas as disponibilidades financeiras pertencentes a fundos, autarquias e fundações, a serem apuradas e destinadas, a qualquer tempo, a Conta única gestora dos recursos próprios do Tesouro Municipal.
- § 8° As alterações nas fontes de recursos especificadas nos contratos e demais documentos que o substituem, bem como alteração das dotações orçamentárias nos contratados poderão ser realizadas por apostilamento.



Avenida 13 de Maio, nº 305, Centro - CEP: 79.390-000 Fone/Fax: (67) 3268-1104/3268-1383 www.bodoquena.ms.gov.br



- Art. 11 A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:
- I das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;
- II das despesas conforme estabelece o § 2° do art. 2° da Lei Federal n° 4.320/64;
- III dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento das determinações constitucionais e da Lei nº 11.494/07;
- IV dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido na Constituição Federal;
- V por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;
- VI reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Art. 12 Na elaboração da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece os art. 4º e 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.
- Art. 13 Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, nos termos da Lei. 4320/64.

Parágrafo único- Aplicam-se às Administrações Indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município, excetuando fundação pública de direito privado.

Art. 14 - Fica autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários, até o valor de 40 (quarenta) por cento para a criação de programas, projetos e atividades ou elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40; 41; 42 e 43 e seus





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentarias, fundos ou fundações e demais entidades da administração indireta.

- § 1º Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração municipal poderá remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.
- § 2º Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento à ocorrência das seguintes situações:
- I insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, da mesma categoria e do mesmo grupo de fontes de recursos, em conformidade com os grupos e fontes de receitas registradas no orçamento de 2021;
- II insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais;
- III insuficiência de dotação nos grupos de natureza de despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e 6- Amortização da Dívida;
- IV suplementações para atender despesas com o pagamento dos Precatórios Judiciais;
- V suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;
- VI Insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos;
- VII suplementações para atender despesas com educação suplementadas na função 12;
- VIII suplementações para atender despesas com ações e serviços de saúde suplementadas na função 10.

§3º Na lei orçamentária para 2021 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

de despesa e modalidade de aplicação, podendo o detalhamento por elemento de despesa ser criado por ato do Poder Executivo no momento de sua execução.

§4º As variações de dotações orçamentárias entre elementos de despesas e diferentes fontes de recursos e as suplementações de dotações orçamentárias, e as alteração de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato serão registradas por simples apostilamento aos contratos ou termos que o substituem.

§ 5º As despesas obrigatórias de caráter continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2021, poderão ser expandidas em até 10%, tomando - se por base as despesas obrigatórias de caráter continuado fixadas na lei orçamentária anual de 2021, nos termos do inciso V do §2º da art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§6º Nos termos do §3º do art. 16 da Lei nº 101/2000 considera-se despesa irrelevante aquelas até o limite estabelecido para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.

- Art. 15 Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, fiscais imprevistos
- § 1º Aplica-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber;
- § 2º Os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício, conforme artigo 8º da Portaria interministerial STN-MF/SOF-MP nº 163 de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.
- § 3º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2021, poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais de dotações que se tornarem insuficientes.
- Art. 16 Fica autorizada a realização de concursos públicos ou contratação de pessoal nos termos do art.37 da Constituição Federal para todos os Poderes, desde que:







ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

II - sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Parágrafo único -No Orçamento para o exercício de 2021 as dotações com pessoal serão incrementadas de acordo com a expectativa de correção monetária para o próximo exercício, para assegurar a reposição e reajuste salarial, de acordo com a disponibilidade financeira do município.

Art.17 - Nos termos das normas do TC/MS o ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária designará os servidores responsáveis para cumprimento das obrigações junto ao TC/MS.

§1º Caso o servidor não venha a cumprir os prazos determinados pelas normas do TC/MS poderá ser responsabilizado pelo atraso na remessa de documentos, e será de seu encargo o pagamento de eventuais multas e penalidades, desde que seja comprovada sua responsabilidade no descumprimento de prazos.

§2º A remessa de documentos fora do prazo não ocasionada pelo servidor responsável, bem como outras irregularidades, ausência de documentos ou outras razões, deverá ser de responsabilidade do ordenador de despesa ou do servidor que deu caso ao descumprimento do prazo, sendo de responsabilidade quem deu causa ao atraso ou irregularidade o pagamento de multas.

SEÇÃO IV Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 18 - O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e Infantil público.







Parágrafo único – Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

- Art. 19 As operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal;
- Art. 20 Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001.
- Art. 21 É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.
- Art. 22 A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e a do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no art. 38 desta Lei.
- Art. 23 As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.
- Art. 24 Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000.

Parágrafo único – Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

I - a assunção de dívidas;

II - o reconhecimento de dívidas;

III - a confissão de dívidas.

Art. 25 - Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101 de 04.05.2000.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Parágrafo único- A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o § 3º do artigo 195, da Constituição Federal.

SEÇÃO V As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

- Art. 26 Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de até sete por cento da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária e conforme normas e instruções do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 29 A da Constituição Federal.
- § 1º Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no "caput" deste artigo.
- § 2 º A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 101/00.
- § 3º O valor do orçamento do Poder Legislativo municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, observando normas do Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 27 As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101 de 04.05.2000 e aos limites impostos na Constituição Federal.

SEÇÃO VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

- Art. 28 Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:
- I dos tributos de sua competência;
- II de prestação de serviços;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- III das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV de convênios formulados com órgãos governamentais;
- V de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI recursos provenientes da Lei Federal nº 11.494/07;
- VII das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII das transferências destinadas à Saúde, à Assistência Social e à Habitação pelo Estado e pela União;
- IX das demais transferências voluntárias e doações.
- Art. 29 Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice inflacionário, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- $\S \ 1^\circ$ Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
- § 2º O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.
- § 3º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.
- Art. 30 Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita ou isenção, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativas, extra judiciais ou judiciais.
- §3º A renúncia de recita estimada para o exercício de 2021 não será considerada para efeito de cálculo do orçamento de receita, nos termos do inciso I do art. 14 da Lei nº 101/2000.
- Art. 31 As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.
- §1º As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extra orçamentárias.
- §2º Na execução da despesa a emissão do empenho e as ordens de pagamento só serão efetuadas pelos órgão de finanças municipais mediante autorização dos ordenadores de despesa de cada pasta ou fundo ou demais órgãos da administração indireta ou unidades orçamentárias, sem prejuízos de emissão de empenho e ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

§3º Os empenhos das despesas das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo ordenador de despesa ou pelo Secretário Municipal responsável pela área de finanças municipais e pelo Contador, a quem compete a função de analisar o empenho quanto às dotações vigentes no orçamento municipal e quanto às normas financeiras e contábeis, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos de emissão de empenho por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§ 4º Os atos autorizativos de solicitação de empenho e de ordem de pagamento, bem como a determinação para assinatura de empenhos e ordens de pagamento deverão ser regulamentados por Decreto do poder executivo.

SECÃO VII A Alteração na Legislação Tributária

- Art. 32 O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:
- I a revisão da legislação e manutenção do cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;
- II manutenção do cadastro dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III melhoria na sistemática de cobrança do ITBI imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado:
- IV ao acompanhamento e controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS - imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;







PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- VI a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;
- VII a modernização da Administração Pública Municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização e reestruturação administrativa, aperfeiçoamento das ações administrativas e financeiras, desenvolvimento gerencial, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.
- Art. 33 O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

SEÇÃO VIII As Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos

- Art. 34 Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar à Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.
- Art. 35 Para exercício financeiro de 2021, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1° Se houver necessidade o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do plano de cargos e do estatuto dos servidores.
- § 2° Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos.
- §3º Caso a despesa de pessoal extrapole 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ser concedida horas extras, quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.
- §4º Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente a substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de mão-de-obra cujas.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

§5º Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 36 - Para atendimento ao prescrito no art. 100, da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciários.

Parágrafo Único - A relação dos débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;

III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.

· Collection

SEÇÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho.

Art. 37. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único - Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:







PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

 I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra.

Art. 38 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Art. 39 Se verificado, ao final de um quadrimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios e pessoal e encargos.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;

§ 2º Não serão objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.







ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 40 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantará controle de custos visando o equilíbrio financeiro.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

- Art. 41 A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.
- Art.42 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e a promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, e ainda, firmar Acordos de Colaboração sem transferência de recursos financeiros, obedecendo ao interesse e conveniência do Município.
- § 1° Os termos de colaboração e de fomento devem ser precedidos de chamamento público nos termos em que dispõe a Lei 13.019/2014, e que será considerado inexigível ou dispensado nos casos previstos na Lei 13.019/2014.
- § 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de colaboração ou de fomento com as organizações sociais, sem fins lucrativos, relacionadas no anexo de metas e diretrizes, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, através processo de inexigibilidade de chamamento público.
- § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei 13.019/2014, relacionadas no anexo metas e diretrizes, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura e outras de interesse da população.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar termos de colaboração e fomento e acordos de cooperação celebrados com entidades sem fins lucrativos, tendo como limite o prazo previsto na Lei nº13.019/14, no mesmo valor anual, conforme estabelecido na legislação.

Parágrafo único - Fica dispensado de restituição e fica vedado a utilização de documento de restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 43 A despesa com parcerias a organizações privadas sem fins lucrativos, a cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária.

Art. 44 É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

CAPÍTULO II Das Disposições Gerais

Art. 45 As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 46 Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar ou especial até 40 (quarenta) por cento sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 47 Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

 I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se







PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 48 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.

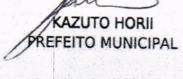
Art. 49 Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar automaticamente o Plano Plurianual vigente para o período de 2018 a 2021, de acordo com o orçamento para 2021 e as alterações orçamentárias autorizadas e implementadas no decorrer do exercício de 2021 produzirão seus efeitos, também, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual 2018-2021.

Art. 50 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2020, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo, podendo editar decretos para abrir créditos suplementares, especiais ou extraordinários nos termos do art. 41 da Lei 4.320/64 obedecido os recursos previstos no §1º do artigo 43 da Lei 4.320/64 e o percentual fixado no Projeto de Lei Orçamentária ainda não aprovado.

Art. 51 A proposta orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo trinta dias antes do prazo para entrega do orçamento anual na Câmara Municipal.

Art. 52 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena MS, 17 de julho de 2020.







ANEXO I DE LEI ORDINÁRIA № 793/2020

DIRETRIZES E METAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2021

As diretrizes que o município estabelecerá na fixação das despesas na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021, atenderão prioritariamente a:

- I Incrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para:
 - a) Garantir a qualidade no atendimento das crianças de 0 a 06 anos de idade;
 - b) Ampliar e manter a qualidade das atividades voltadas para o ensino básico/fundamental;
 - Atender alunos com necessidades especiais com vistas aos fundamentos da Educação Inclusiva;
 - d) Proporcionar educação a adolescentes e adultos que não tenham cursado ou terminado seus estudos na idade própria;
 - e) Fornecer suplementação alimentar a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino;
 - f) Formação continuada dos profissionais envolvidos na proposta educacional;
 - g) Viabilizar transporte gratuito aos estudantes.
 - h) Desenvolver ações no sentido de divulgar os atrativos desportivos e de lazer, fortalecendo o desenvolvimento do Município;
 - Educar de forma preventiva para atuação no trânsito, seja como pedestre ou condutor de veículos, os alunos da rede pública municipal e profissionais de transporte.
- II oferecer saúde de qualidade, implementando ações e serviços de garantam a atenção integral, equânime e humanizada a população para promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo:
 - a) Ações de vigilância epidemiológica e controle de doenças;
 - b) Ações de vigilância sanitária;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- Vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
- d) Educação para a saúde;
- e) Saúde do trabalhador;
- f) Assistência à saúde em todos os níveis de complexidade: atenção básica, média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, e serviços de urgência e emergência;
- g) Assistência farmacêutica;
- h) Atenção à saúde dos povos indígenas;
- Capacitação de recursos humanos.
- desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com entidades afins;
- IV desenvolver programas voltados à implantação, ampliação e/ou melhoria da infraestrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;
- V fomentar o desenvolvimento socioeconômico do Município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;
- VI buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;
- VII estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;
- VIII executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no Município;
- IX propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social, produção e consumo de bens e serviços culturais, preservação de monumentos históricos e o resgate da memória e identidade cultural e instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos;



Avenida 13 de Maio, nº 305, Centro - CEP: 79.390-000 Fone/Fax: (67) 3268-1104/3268-1383

www.bodoquena.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- X desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;
- XI desenvolvimento de programas de apoio à assistência social aos mais necessitados, em especial à população carente, as crianças e adolescentes, os idosos e os excluídos do processo produtivo;
- XII Investimento em programas sociais voltados para a melhoria de qualidade de vida da população em geral, em especial a mais carente;
- XIII executar ações de administração e planejamento municipal, buscando o equilíbrio financeiro e melhor alocação dos recursos públicos;
- XIV reestruturação, modernização e aprimoramento da fiscalização municipal.
- As metas a serem instituídas para elaboração do orçamento 2021 atenderão prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas:

I. ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:

As metas da administração municipal para as áreas de planejamento, administração e finanças estão voltadas para a melhoria da qualidade do serviço público, para o aumento das receitas próprias municipais e a adoção do planejamento efetivo como instrumento de desenvolvimento, dentro das seguintes prioridades:

- Desenvolver ações de capacitação e qualificação de recursos humanos do Município, com prioridade para a questão da qualidade e produtividade;
- Dotar o Município de aparelhos, mobiliários em geral, veículos, maquinários frota municipal e modernizar a administração pública municipal, mediante
 alocação de dotações para melhorar o sistema de informatização, organização e
 controle;
- 3. Revisão das Leis Municipais;
- Revitalização, modernização e conservação do arquivo municipal:



Avenida 13 de Maio, nº 305, Centro - CEP: 79.390-000 Fone/Fax: (67) 3268-1104/3268-1383



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Prefeitura Municipal de Bodoquena

- Promover a progressão funcional e a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, salários e proventos dos cargos e funções, bem como implementar o pagamento de salários e proventos;
- 6. Amortização de dívidas contratadas;
- 7. Promover a construção, reforma e manutenção de prédios públicos;
- 8. Implementar todas as unidades municipais com equipamentos e materiais permanentes com vistas a adequação dos serviços ofertados em todas as áreas;
- Dispor de bens públicos através dos meios legais como leilões de equipamentos, maquinários ou veículo que por ventura vier a onerar o poder público, devido seu desgaste natural.

II. DESENVOLVIMENTO SOCIAL

As metas para as atividades sociais da administração municipal contemplam ações integradas entre os setores públicos, voltados para o atendimento das necessidades imediatas da população, de acordo com as seguintes prioridades:

- Propiciar instrumentos e condições capazes de efetuar a coordenação, o controle e o acompanhamento das atividades de transporte e alimentação escolar, manutenção e ampliação da rede física;
- Consolidar instrumentos eficazes de coordenar, instruir, supervisionar e avaliar do ponto de vista técnico – pedagógico e administrativo, os setores operacionais da Educação e Saúde:
- Construir, ampliar, reformar, adequar e equipar os prédios da educação, da saúde e das creches;
- 4. Assegurar os mecanismos que permitem a elaboração e o estabelecimento de uma política de investimentos, desenvolvendo sistemas capazes de otimizar custos financeiros de estrutura organizacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino e órgão central; consolidar a municipalização do sistema de saúde em todos os programas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- Intensificar a implementação dos sistemas de informatização da rede municipal de ensino, saúde e assistência social;
- Priorizar o atendimento à saúde com mantendo quadro funcional adequado com vistas ao atendimento das necessidades da população;
- Apoiar os Conselhos Gestores e Associações de Pais e Mestre no âmbito do município;
- Supervisionar, interferir e instruir as unidades escolares e centros de educação infantil, para que propiciem um ensino que assegure padrões mínimos de qualidade exigidos à formação do cidadão;
- Priorizar os serviços preventivos de saúde, visando a educação permanente em saúde;
- Propiciar mecanismos que assegurem um regime de colaboração entre as instituições públicas e privadas, visando a definição de uma política de ensino com qualidade;
- Abastecer as unidades de saúde municipais com medicamentos e materiais de uso médico e odontológico, bem como equipamentos e material permanente;
- 12. Realizar investimentos para manutenção dos programas destinados ao atendimento social da população carente, nas áreas de assistência e promoção, geração de emprego e renda, triagem, encaminhamento e ampliação dos programas já existente;
- 13. Implementar os projetos de assistência e apoio a idosos de acordo com o estabelecido no Estatuto do Idoso, propiciando sua integração social, fortalecendo dos laços familiares, bem como o exercício da cidadania;
- 14. Melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem, visando a formação do cidadão consciente dos seus direitos e deveres, que o mesmo seja capaz de interferir no meio em que vive buscando o bem comum;
- 15. Atender crianças, adolescentes e jovens, dentro do estabelecido pelo estatuto da criança e adolescentes, inclusive vítimas da violência e prostituição infantil, buscando garantir-lhes seus direitos sociais básicos, priorizando a manutenção saudável dos mesmos na família e comunidade para formação da cidadania;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- 16. Viabilizar a implementação e a implantação de programas para atender jovens e adolescentes:
- 17. Otimizar os trabalhos de regularização e urbanização social;
- 18. Estimular a elaboração e execução dos projetos comunitários de construção de casas populares;
- 19. Utilizar sistemas cooperativos no atendimento às necessidades da população na área de promoção social:
- 20. Estimular programas para o estabelecimento de atividades geradoras de emprego e renda para atender a população em geral; implantar a Casa do Trabalhar com a missão de apoiar o trabalhador com vista à sua inserção, reinserção ou permanência no mercado de trabalho em condições dignas e de forma socialmente justa, através de capacitações, recrutamento de Curriculum, banco de dados e formação de perfil profissional objetivando a inserção/reinserção no mercado de trabalho.
- 21. Estimular a parceria com a iniciativa privada na execução de programas, projetos e serviços sociais;
- 22. Desenvolver projetos de apoio, orientações e implementar o atendimento de urgência e emergencial à gestantes de alto risco, carentes e a redução de índices de mortalidade infantil;
- 23. Desenvolver ações voltadas ao atendimento à família que amenizem a carência alimentar; Implantar o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional com a missão de garantir o DHAA- Direito Humano à Alimentação Adequada e suas diretrizes;
- 24. Incentivar parcerias visando a ampliação da oferta de emprego e renda;
- 25. Apoiar ações de prevenção, habilitação, reabilitação, integração social das pessoas com deficiência; de forma intersetorial;
- 26. Apoiar associações comunitárias e entidades visando à implementação da política de assistência social no município, bem como o trabalho em rede de atendimento integrada:
- 27. Viabilizar ações sociais Inter setoriais para ampliação de metas, otimização de recursos e melhoria na qualidade do atendimento;



Avenida 13 de Maio, nº 305, Centro - CEP: 79.390-000 Fone/Fax: (67) 3268-1104/3268-1383



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- 28. Garantir a distribuição de medicamentos à população carente;
- 29 Capacitar profissionais por meio de cursos de formação aperfeiçoamento, para atuação e serviços de saúde;
- 30. Manter e implementar os programas de auxílio financeiro e auxilio de materiais e produtos a pessoas carentes;
- 31 Manutenção e implementação de ações e programas para o controle de doenças transmitidas por vetores.
- 32. Firmar termos de colaboração ou de fomento ou termo de contribuição com as organizações sociais, sem fins lucrativos, listadas abaixo:

CNPJ	NOME
07.013.518/0001-09	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bodoquena – APAE de Bodoquena
02.251.738/0001-57	Associação Beneficente de Proteção aos Idosos de Miranda - Lar do Idosos São João
21.512.422/0001-16	Associação Bom Samaritano
22.372.038/0001-28	Instituto Mirim Ambiental
02.003.696/0001-35	APM da EMPEPG Dr. Arnaldo Estevão de Figueiredo
01.952.673/0001-04	APM da Escola Municipal de 1 Grau Ataíde Sampaio
03.796.073/0001-20	APM da Escola Municipal João Batista Pacheco
11.224.951/0001-60	Conselho Escolar do CEI Maria Madalena Farias Pina
11.148.788/0001-02	Conselho Escolar do Centro de Educação Infantil – Bodoquena
01.952.678/0001-37	Conselho Escolar do Distrito de Morraria do Sul
01.924.273/0001-95	Federação de MS de Ciclismo
21.585.485/0001-00	Associação Moto Trilha Bodoquena
70.366.828/000-43	Associação Desportiva Moura







PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

III. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

As metas para os projetos de desenvolvimento econômico do Município se voltam para a geração de emprego e renda e ao desenvolvimento de seu potencial, de acordo com as seguintes diretrizes:

- A) Estimular a formação de organizações produtivas comunitárias;
- B) Promover o acesso a informação sobre avanços científicos e tecnológicos de interesse da comunidade, bem como difusão de tecnologias existentes ou alternativas para o incremento das atividades produtivas locais;
- d) Estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal;
- D) Recadastrar as atividades econômicas municipais;
- E) Fomentar as atividades de comércio de baírros e criação de condições para a viabilização de formas alternativas de comercialização;
- F) Incentivar a implantação de indústrias e agroindústrias;
- G) Dar suporte e divulgação ao produto turístico local;
- H) Realizar estudos e pesquisas sobre a produção comercial e industrial do Município;
- Incentivar a implantação de agroindústrias, com utilização de capital privado e público, direcionando os esforços para as atividades agropecuárias;
- Apoiar as indústrias regionais para agregarem outros produtos da cadeia produtiva incorporando novos sistemas de comercialização;
- K) Fomentar a Economia Solidária no município;
- L) Apoiar e estimular o desenvolvimento da cadeia produtiva da piscicultura.

IV. PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

O planejamento urbano municipal, o desenvolvimento da cidade, em conjunto com as questões ambientais e de saneamento deverá priorizar:



Avenida 13 de Maio, nº 305, Centro - CEP: 79.390-000 Fone/Fax: (67) 3268-1104/3268-1383



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- Elaboração de Diretrizes de Crescimento e Desenvolvimento da Cidade, projetos estratégicos de desenvolvimento; adequada utilização da área urbana e uso do solo e plano de mobilidade urbana, voltados para melhoria da qualidade de vida da população;
- Programa de paisagismo manutenção das praças públicas, canteiros e áreas verdes do Município;
- Implementar Políticas e Parcerias para a elaboração e implementação dos Planos locais como: Agenda 21, gestão dos resíduos sólidos, coleta seletiva de lixo e Educação Ambiental nas escolas, comunidades e empresas;
- Implantação de sistema de coleta e destinação final de lixo hospitalar;
- Regulamentação do sistema de monitoramento de vegetação arbórea (corte, poda e manutenção de árvores);
- Implantação de programa de controle e fiscalização da atividade geradora de poluição sonora e visual;
- Induzir melhorias no sistema rodoviário, sistema de transporte, meio ambiente, abastecimento de água, tratamento de esgoto, à energia, à implantação industrial, desenvolvimento sustentável;
- Ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
- Promover o ordenamento e o controle do solo urbano, visando o cumprimento da função social da propriedade;
- 10. Preservar, proteger e recuperar o patrimônio natural e construído, cultural, histórico, artísticos, paisagístico e arqueológico;
- 11. Garantir a formalização de convênios ou contratos com as entidades de defesa do Meio Ambiente.

V. INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços de infraestrutura têm como meta preparar a cidade para os patamares de desenvolvimento exigidos pela população das seguintes prioridades:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- Implantar e fazer manutenção urbana, com a adoção de critérios de iluminação pública, estendendo a locais não atendidos pela rede convencional, inclusive rural e sinalização do Município;
- Promover a drenagem e o asfaltamento de vias públicas de acordo com as diretrizes dos Planos;
- Promover a drenagem, construção de pontes, aterros, encascalhamento e patrolamento das estradas vicinais do Município, substituição de alguns mata burros de madeira por concreto;
- Executar a limpeza de terrenos baldios e residências em bairros, para evitar a proliferação de doenças;
- 5. Manter, revitalizar e ampliar o sistema viário Urbano e Rural do Município.

VI. CULTURA, ESPORTE E LAZER

As atividades culturais, desportivas e de lazer tem como meta o resgate da cultura regional, a aproximação das pessoas e a valorização de espaços públicos, com as seguintes prioridades:

- 1) Promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares, incluindo a construção de espaços apropriados;
- Manter programas destinados ao lazer da população em geral, incluindo construção de espaço apropriado;
- Manter os mecanismos de parceria com a iniciativa privada na manutenção e criação de espaços de recreação e lazer;
- Fomentar as atividades esportivas amadoras em todas as suas modalidades, inclusive com a construção de espaços apropriados;
- Manter, revitalizar, modernizar, informatizar e ampliar o acervo da Biblioteca Municipal;
- 6) Coordenar a política cultural voltada a criação artística, na produção e consumo de bens e serviços culturais para todas as camadas da população, promovendo shows artísticos de interesse da comunidade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- 7) Manter os programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes, com vistas ao incremento de novas áreas de potencial turístico;
- Criação de programas de atividade esportivas no sistema educacional;
- 9) Apoiar as atividades de competição e eventos esportivos no município, realizando convênios e concedendo auxílios a entidades organizadoras para sua realização.





DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÂRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2021

	Valor	EXERCÍCIO DE 2	021		1	EXERCÍCIO DE 2022	2022			EXERCÍCIO DE 2023	23	5 2
ESPECIFICAÇÃO	O B	ar ar valor		% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	BIG %	% RCL
	Corrente	0.0)TSHRITE	(a) PIB)	(a/RCL)	Corrente	Constante	(b/PIB)	(a/RCL)	Corrente	Constante	(elelen	(a)RCL
Opening Training	(a)		× 500	× 100	(9)	The second second	x 100	× 100	(e)		000	x 100
Receitas Primarias (I) Despesa Total Despesas Primarias (II) Resultado Primário (I – II) Resultado Nominal Dívida Pública Consolidada	54.240.520,00 51.150.778,10 54.240.520,00 64.157.225,60 -3.006.447,50 216.106,43 802.529,60	50.977.932,33 48.074.039,57 50.977.932,33 50.899.648,12 -2.825.608,56 203.107,54 754.257,14	0,04 0,04 0,00 0,00 0,00	121,04 114,14 121,04 120,85 -6,71 0,48	4,	57.823.323,31 54.498.890,96 57.466.023,80 54.162.133,64 57.823.323,31 54.498.890,96 57.734.526,98 54.415,199,79 -268.503,18 -253.066,15 -1.685.093,62 -1.588.212,65 855.539,89 806.352,39	40.00.00 40.00.00 40.00.00 60.00	114,08 113,37 113,90 -0,53 -3,32 1,69	61.343.318,11 60.964.268,00 61.343.318,11 61.249.116,31 -284.848,31 -1.655.553,00 907.620.88	57.599.359,73 57.243.444,13 57.599.359,73 57.510.907,33 -267.463,21 -1.554.509,86 852.226,18	0.00	121,04 120,29 121,04 120,85 -0,56
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	20.010.040,97	73.910.040,91 -73.976.361,81	-0,02	-56,93	-27.195.942,59	-27.195.942,59 -25.632.368,13	-0,02	-53,65	-28.851.495,59	-27	-0.02	-56,93
Despesas Primárias geradas por PPP (V) Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)												
FONTE: Prefeitura Municipal de Bodoquena	de Bodoquena											
ESPECIFICAÇÃO	á	EXERCICIO DE 20	130	5		EXERCÍCIO DE 2022	2022		EXE	EXERCICIO DE 2023	23	
PIB ESTADUAL:		25	558.400.000.00	00 000		424	424 625 000 000 00	00000		VALOR	Distriction in	
I Ja				2010	100 Contract	2	4.025.UGU.	2000		TYP	TO COU DOU DOU TY	

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

RCL

44.813.527,54

144.586.090.000,00 50.681.860,64

134.625.080.000,00 47.773.640,29

LRF, art. 4°, § 1

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2021

LRF. art. 4º. \$2°, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	J-Meras Previstas om 2019	198% Bld %	II-Metas Realizadas em 2019	% PIB	% RCL	Varias	Oli Oli
Receita Total	52.000.000,00	0,04 72,5	6 47.743.244,49	0,04	66,62	4.256.755,51	-8,19%
Decrees Total	49.871.408,00	0,04 69,59	45.342.687,55	0,04	63,27	4.528.720.45	-9,08%
Decree Diminion III	52.000.000,00	0.04 72.5	46.615.188.77	0.04	65,05	-5.384.811.23	-10,36%
Recultate Demotes (III)	51.916.000,00	0.04 72.45	46.534.293,87	0,04	64,94	-5.381.706,13	-10,37%
Beetleds Naminal	-2.044.592,00	0.00	-1.191.606,32	00'0	-1,66	852.985,68	41,72%
Divide Divide Consultate	-1.173.753,02	00'0	-1.173.753,02	00'0	-1,64	00'0	%00'0
Divida Cosedidada Livida	816.183,90		816.183,90	00'0	1.14	00'0	%00'0
	-25.944.892,49	-0,02 -36,20	-25.944.892,49	-0.02	-36 20	0.00	0000

FONTE: Prefeitura Municipal de Bodoquena

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2021

ESPECIFICAÇÃO					VALORES	VALORES A PRECOSTO ORRENTES	- B-			
	20.18	20:9	*	2020		2021		2022	- 22	2023
Receita Total	47,202,226,20	47.743.244,49	98.87%	54.700.000,00	87,28%	54.240.520,00	100,85%	57.823.323.31	93.80%	61 343 318 11
Receitas Primarias (I)	45,309,644,15	45,342,687,55	88.83%	51.614.084,41	87,85%	51.150.778.10	100,91%	57.466.023,80		60.964.268.00
Despesa Total	44.339.119,53	46.615.188,77	95,12%	54.700.000,00	85,22%	54.240.520,00	100,85%	57.823.323,31		61.343.318.11
Despesas Primanas (II)	44.267.395,57	46.534.293,87	95,13%	54.700.000,00	85.07%	54.157,225,60	101,00%	57.734.526,98		61.249.116,31
Resultado Primario (I – II)	1.042.248,58	-1.191,606,32	-87,47%	-3.085.915,59	38,61%	-3.006.447,50	102,64%	-268.503,18	F	-284.848.31
Resultado Nominai	-1.173.753.02	-1.173.753,02	100,00%	217.837,10	-538,57%	216.106.43	100,85%	-1.685.093,62		-1.655.553.00
Divida Publica Consolidada	872.873.24	816.183,90	106,95%	809.327,96	100,85%	802.529,60	100,85%	855,539,89		907 620 88
Divida Consolidada Liquida	-24.771.139.47	-25.944.892.49	95,48%	-25,726,955,39	100,85%	-25.510.848,97	100,85%	-27.195.942.59		-28.851.495,59
	THE RESIDENCE OF THE PERSON		THE RESIDENCE AND ADDRESS OF THE PERSONS ASSESSMENT		-					
O Pala la					VALORESA	सिद्धक द्वानामा	S3			
		50.3		2002	8	7,002		2002		5,000
Receita Total	44.530,401,13	42.627.896,87	104,46%	45.583.333.33	93 52%	50 977 992 33	80.42%	5.4 408 BOT GE	02 5.402	E7 600 350 73
Receitas Primárias (I)	42.744.947,31	40,484,542,46	105,58%	43.011.737.01	94 12%	48 074 089 57	RO 47%	54 162 133 64	06 7694	CT 245 CAC TO
Despesa Total	41.829.358,05	41.620.704.26	100,50%	45.583,333,33	9131%	50 977 932 33	80 42°4	SA AGE BOD OF	03 5404	E7 600 360 73
Despesas Primárias (II)	41,761,693,93	41.548.476,67	100,51%	45.583.333.33	91 15%	50 899 648 12	80 56%	54 415 100 70	79750	E7 640 007 99
Resultado Primário (I - II)	983.253,38	-1.063.934,21	-92,42%	-2.571,596,33	41.37%	-2 825 608 55	91 01%	253 066 15	1116 5504	267 467 24
Resultado Nominal	-1.107.314,17	-1.047.993,77	105.66%	181.614.25	-577.04%	203 107 54	89.42%	-1 588 212 65	.12 79%	1 554 500 BB
Divida Publica Consolidada	823.465,32	769.984,81	106,95%	674.439,96	114.17%	754.257,14	89.42%	806.352.39	93.54%	852 226 18
Divida Consolidada Liquida -23.368	-23.368.999,50	-24.476.313,67	95,48%	-21.439.129.49	114.17%	-23 976 361 81	80 42%	-25 632 368 13	20 K.404	27 000 BDB 10

94,26% 94,26% 94,26%

94,26%

94,26% 101,78% 94,26% 94,26%

94,62% 94,62% 94,62% 94,62% 102,17% 94,62%

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2021

LRF, art.4°, §2°, inciso III

PATRIMONIO LIGITIDO	2018	%	2018	%	20.4	R\$ 1,00
Patrimônio/Capital Reservas Resultado Acumulado	40.049.595.44 10446.85%	10446 85%	44 890 400 AV	001		
TOTAL	40.049.595.44	104.47	41 830 100 40	97,80	40.943.019,29	100,00
The second secon		The second secon	to the same and th	20,10	40.945.019,29	00'00
	REGIM	REGIME PREVIDENCIÁRIO	ÁRIO			
PATRIMONIO LICUIDO	2073	%	ZOYES	. 76	4000	
Patrimônio Reservas						0/
Lucros ou Prejuizos Acumulados	3.213.551,47	97,23	3.124.651.47	10.80	337 406 70	0000
LOTAL	3.213.551,47	97,23	3.124.651.47	10.80	237 405 70	00,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Bodoquena

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2021 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

	247	20.40	0700
RECEITAS CORRENTES (I)		8107	6102
Receita de Contribuições dos Segurados	1150 200 68	1 220 024 24	TT 000 030 F
Civil	1 150 300 58		1.330.762,17
Ativo	1 137 450 00		1.330.782,77
Inativo	21 838 86		1.334.089,33
Pensionista	0.000.12		77,093,47
Militar	**		
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	1 583 433 99	2 313 466 61	10 100 000
Civil	1		1.343.004,04
Ativo	1 583 433 22	2 313 466 61	1000000
Inativo		10,00t.010.3	1.543.004,04
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos	502 549 38		
Receita Patrimonial	1852 041 63	1 651 032 00	2 221 610 00
Receitas Imobiliárias		00,255,000	2.221.010,90
Receitas de Valores Mobiliários	1 852 041 63	1 651 932 00	2 221 610 90
Outras Receitas Patrimoniais		00,000	2.221.010,30

Amortização de Emprestimos Outras Receitas de Capital			1 1
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	5.097.314,91	5.196.329,92	5.501.131,71
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (IV)	130.706,72	177.532,35	191,516.68
Despesas Correntes	120.735,82	167.932,35	191.516.68
Despesas de Capital	9.970,90	9.600,00	1
PREVIDENCIA (V)	1.677.760,00	1.886.527,64	2,422,636,68
Appropriate	1.677.760,00	1.886.527,64	2.422.636,68
Pensões	1.428.282,57	1.598.259,81	2.139.303,97
Outros Beneficios Previdenciários	80.218.07	97.743.26	72 676 93
Beneficios - Militar			
Reformas			
Outros Banaficios Pravidanciários			
Outras Despesas Pre idenciárias		-	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		- 1	
Demais Despesas Previdenciárias	The control of the party of the control of the cont		•
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	1.808.466,72	2.064.059,99	2.614.153,36
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	3.288.848,19	3.132.269,93	2.886.978,35
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017	2018	2019
VALOR	3.539.310,76	5.097.314,91	5.196.329,92
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2018	2010
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			

Section Sect	PLANO FINANCEIRO 2017 2017 2017 2017		2019 23.557.639,35 65.240,80 2019
17.492.711,89 20.650.801,26 57.840,80 57.840,80 57.840,80 57.840,80 57.840,80 57.840,80 57.840,80 57.840,80 57.840,80 57.840,80 57.840,80 57.840,80 57.840,80 64.868 64	PLANO FINANCEIRO 2017 2017 SS		23.557.639,3 65.240,80
PLANO FINANCEIRO 57 840,80 57 840,80	PLANO FINANCEIRO 2017 2017 SS	201	
RIAS - RPPS PLANO FINANCEIRO Originados Patronais ento de Débitos ilánios ilánios ilánios	PLANO FINANCEIRO 2017 2017 2017	201	
RIAS - RPPS VIII) dos Segurados Patronais Patronais ento de Debitos iliários iliários iliários	DELANO FINANCEI	2018	2019
Marios Hariss Mario de Débitos Hario de Débitos Harios Har	80	2018	2019
dos Segurados Patronais Patronais ento de Débitos iliários uais	Receita de Contribuições dos Segurados Civil Ativo Inativo Pensionista Militar Ativo Inativo Pensionista Ativo Inativo Inativo Pensionista Militar Ativo Inativo Pensionista Militar Ativo Inativo Pensionista Militar Ativo Inativo Pensionista Militar Militar Ativo Inativo Pensionista Militar Militar Ativo Receita Patrimonial Receita Patrimonial Receitas Imobiliários		
Patronais ento de Débitos iliários ilais	Civil Ativo Inativo Pensionista Militar Ativo Inativo Pensionista Ativo Inativo Inativo Inativo Inativo Pensionista Ativo Inativo Pensionista Ativo Inativo Pensionista Em Regime de Parcelamento de Débitos ceita Patrimonial Receita Patrimonial Receitas Imobilifarias		
Patronais ento de Débitos iliários iliários ilais	Ativo Inativo Pensionista Militar Ativo Inativo Pensiciista Militar Ativo Inativo Inat		
Patronais ento de Débitos iliários ilais	Inativo Pensionista Militar Ativo Inativo Pensionista eceila de Contribuições Patronais Civil Ativo Inativo Pensionista Militar Ativo Inativo Pensionista Em Regime de Parcelamento de Débitos sceita Patrimonial Receitas Imobiliárias Receitas Mobiliários		
Patronais ento de Débitos iliários ilais	Militar Ativo Inativo Pensionista eceita de Contribuições Patronais Civil Ativo Inativo Pensici: usta Militar Ativo Inativo Pensici: usta Militar Ativo Regime de Parcelamento de Débitos ceita Patrimonial Receitas Imobiliárias		
Patronais ento de Débitos iliários ulais	Ativo Inativo Pensionista eceita de Contribuições Patronais Givil Ativo Inativo Pensionista Ativo Inativo Pensionista Ativo Inativo Pensionista Ativo Regime de Parcelamento de Débitos ceita Patrimonial Receitas Imobiliárias		
Patronais ento de Débitos lifários ulais	Inativo Pensionista eceita de Contribuições Patronais Civil Ativo Inativo Pensionista Militar Ativo Inativo Pensionista Em Regime de Parcelamento de Débitos ceita Patrimonial Receitas Imobiliárias		
Patronais ento de Débitos iliánios ilais	Pensionista eceita de Contribuições Patronais Civil Ativo Inativo : Pensici: iista Militar Ativo Inativo Pensionista Em Regime de Parcelamento de Débitos ceita Patrimonial Receitas Imobiliárias Receitas Mobiliários		
Patronais ento de Débitos iliários ilários	eceita de Contribuições Patronais Civil Ativo Inativo Pensiciaista Ativo Inativo Pensionista Em Regime de Parcelamento de Débitos ceita Patrimonial Receitas Imobiliárias teceitas de Valores Mobiliários		
ento de Débitos ilfários ilários	Ativo Inativo I Pensici iista Militar Ativo Inativo Inativo Inativo Inativo Inativo Inativo Pensionista Em Regime de Parcelamento de Débitos celta Patrimonial Receitas Imobiliárias Receitas de Valores Mobiliários		
ento de Débitos Iliários Iliários	Ativo Inativo i Pensiciaista Militar Ativo Inativo Pensionista Em Regime de Parcelamento de Débitos ceita Patrimonial Receitas Imobiliárias Receitas de Valores Mobiliários		
ento de Débitos Iliários Iliários	Pensicaista Militar Ativo Inativo Pensionista Em Regime de Parcelamento de Débitos ceita Patrimonial Receitas Imobiliárias Receitas de Valores Mobiliários		
ento de Débitos iliários niais	Ativo Inativo Pensionista Em Regime de Parcelamento de Débitos ceita Patrimonial Receitas Imobiliárias Receitas de Valores Mobiliários		
Ativo Inativo Pensionista Pensionista Em Regime de Parcelamento de Débitos ceita Patrimonial Receitas Imobiliárias Receitas Adobiliários Outras Receitas Patrimoniais ceita de Serviços tras Receitas Correntae	Ativo Inativo Pensionista Pensionista Em Regime de Parcelamento de Débitos ceita Patrimonial Receitas Imobiliárias Receitas Adobiliários	Y	
Inativo Pensionista Em Regime de Parcelamento de Débitos ceita Patrimonial Receitas Imobiliárias Receitas Avalores Mobiliários Outras Receitas Patrimoniais ceita de Serviços tras Receitas Correntae	Inativo Pensionista Em Regime de Parcelamento de Débitos ceita Patrimonial Receitas Imobiliárias Receitas de Valores Mobiliários		
Pensionista Em Regime de Parcelamento de Débitos celta Patrimonial Receitas Imobiliárias Receitas de Valores Mobiliários Outras Receitas Patrimoniais ceita de Serviços tras Receitas Correntae	Pensionista Em Regime de Parcelamento de Débitos celta Patrimonial Receitas Imobiliárias		
Em Regime de Parcelamento de Débitos ceita Patrimonial Receitas Imobiliárias Receitas de Valores Mobiliários Outras Receitas Patrimoniais ceita de Serviços	Em Regime de Parcelamento de Débitos secita Patrimonial Receitas Imobiliárias Receitas Adobiliários		
Receitas Imobiliárias Receitas de Valores Mobiliários Outras Receitas Patrimoniais Ceita de Serviços Tras Receitas Correntae	ceita Patrimonial Receitas Imobiliárias Receitas de Valores Mobiliários		
Receitas Imobiliarias Receitas de Valores Mobiliários Outras Receitas Patrimoniais Ceita de Serviços	Receitas Imobiliarias Receitas de Valores Mobiliários		
Necetias de Valores Mobiliarios Outras Receitas Patrimoniais Ceita de Serviços	Acceleas de Valores Mobiliarios		
ceita de Serviços tras Receitas Correntes	Ultras Beceitas Datrimoniais		
tras Receitae Correntee	Ceita de Servicos		
	Outras Receitas Correntes		
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	ompensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		

	2018 2019	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		2018 2019	VIDORES	Resultado Saldo Financeiro do Exercício (c) = (a-b) (d) = (d Exercício Anterior) + (c)	1.844.131,28 1.967.239,27 1.952.927,57 1.866.919,58 1.761.383,29 25.317.457,55 29.237 624,39 31.104.543,97
	2017			* 2017	DPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SER	Receitas Despesas R Previdenciárias Previdenciárias (a) (b) (b)	5.319.995,97 5.591.732,74 5.864.165,76 6.123.832,35 6.359.256,44 4.5697.873,15
RECEITAS DE CAPITAL (IX) Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos Outras Receitas de Capital TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	ICIAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = $(X - XIII)$	APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS. Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Formação de Reserva	PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	OIS	2018 2020 2021 2022 2023 2023 6 6

2.023.210,11 2.086.641,44 1.763.008,50 1.397.243,19 1.422.528,45 1.174.236,75 1.158.491,01 977.755,93 625.564,31 406.616,89 232.191,38 255.676,64 241.693,21 123.561,71 (58.569,95) (121.928,60) (229.407,87) (229.407,87) (38.569,95) (192.728,93) (39.72.395,89) (3.972.395,89) (3.972.395,89) (3.972.395,89) (3.972.395,89) (3.972.395,89) (3.972.395,89) (3.972.395,89) (3.972.395,89) (3.972.395,89) (3.972.395,89) (3.972.395,89) (3.972.395,89) (3.972.395,89) (3.972.295,47) (3.972.658,60) (3.977.626,50) (3.977.626,50) (3.977.626,50) (3.977.626,50) (3.977.626,50) (3.977.626,50) (3.977.626,50) (3.977.626,50) (3.977.626,50) (3.977.626,50) (3.977.626,50) (3.977.626,50) (3.977.626,50) (3.977.626,50) (3.977.626,50)
--

1.801.301,87 1.619.991,17 1.449.239,07 1.289.295,86 1.140.311,73 1.002.343,78 875.376,40 759.256,95 653.675,06 558.267,25 472.582,42 396.078,01 328.236,64 268.599,81 216.780,42 172.372,68 134.872,79 103.702,64 78.223,28 57.791,14 41.772,15 29.494,47 20.317,06 13.646,45 8.892,28	2070	The state of the s	11.369,16	1.992.919,71	(1.981.550,55
82.480,37	2071		90.164,29	1.801.301,87	(1.705.137.58)
70.271,41 1.449.239,07 59.474,65 50.003,84 1.140.311,73 41.763,51 1.002.343,78 34.651,26 875.376,40 28.559,72 759.256,95 23.377,10 653.675,06 18.996,55 15.314,82 12.31,39 396.078,01 9.655,82 7.514,05 2.294,32 172.372,68 3.182,53 134.872,79 1.108,26 1.108,26 1.108,26 1.108,26 1.108,26 1.108,26 1.108,26 1.108,26 1.108,26 1.11,61 8.892,28	2072		82.480,37	1.619.991.17	(1 537 510 80
59.474,65 1.289.295,86 50.003,84 1.140.311,73 41.763,51 1.002.343,78 34.651,26 28.559,72 28.559,72 28.559,72 18.996,55 15.314,82 12.231,39 396.078,01 9.655,82 12.231,39 396.078,01 9.655,82 17.514,05 17.514,05 17.514,05 17.514,05 17.514,05 17.514,05 17.514,05 17.514,05 17.514,05 17.514,05 17.514,05 17.515,39 17.615,39 17.018,26 17.018,26 17.018,26 17.018,26 17.018,26 17.018,26 17.02,04 17.018,26 17.02,04 17.018,26 17.03,702,64 17.018,26 17.02,0317,06 184,53 11.11,61	2022		70.271,41	1.449.239.07	(1 378 967 66
50.003,84 1.140.311,73 41.763,51 1.002.343,78 34.651,26 875.376,40 28.559,72 759.256,95 23.377,10 653.675,06 18.996,55 82 472.582,42 12.231,39 396.078,01 9.655,82 328.236,64 7.514,05 268.599,81 5.750,93 216.780,42 4.320,89 172.372,68 3.182,53 13.4872,79 2.294,32 103.702,64 1.615,39 78.223,28 1.108,26 57.791,14 740,02 41.772,15 479,31 29.494,47 300,80 20.317,06 184,53 13.646,45	2013		59.474,65	1.289.295.86	(1 229 821 21
41.763,51 1.002.343,78 34.651,26 34.651,26 34.651,26 875.376,40 875.376,40 18.996,55 23.377,10 653.675,06 18.996,55 15.314,82 12.231,39 9.655,82 9.655,82 12.231,39 9.655,82 12.231,39 9.655,82 12.231,39 9.655,82 12.231,39 12.231,39 13.82,53 134.872,79 14.872,79 14.08,26 172.372,68 11.08,26 172.32,28 172.32,28 11.08,26 184,53 13.646,45 111,61 8.892,28	20/4		50.003 84	1 140 311 73	4 000 000 1
34.651,26 28.559,72 28.559,72 28.559,72 18.396,55 15.314,82 12.231,39 9.655,82 12.231,39 9.655,82 7.514,05 5.750,93 2.294,32 13.182,53 13.182,53 13.182,53 13.182,53 13.182,53 13.182,53 13.182,53 13.182,53 13.182,53 13.182,53 13.182,53 13.182,53 13.182,53 13.182,53 13.182,53 13.182,53 13.182,79 11.08,26 57.791,14 740,02 13.646,45 11.1,61 8.892,28	2075		44 763 64	01,000	30,705.080.1)
28.559,72	2076		41.703,51	1.002.343,78	(960.580.27
28.559,72 759.256,95 23.377,10 653.675,06 18.996,55 15.314,82 472.582,42 12.231,39 396.078,01 9.655,82 328.236,64 7.514,05 268.599,81 6.750,93 216.780,42 4.320,89 172.372,68 3.182,53 134.872,79 1.08,26 57.791,14 740,02 41.772,15 479,31 29.494,47 300,80 20.317,06 184,53 13.646,45	2010	The contract of contract the second of second of the contract	34.651,26	875.376.40	(840.725.14
23.377,10 653.675,06 18.996,55 15.314,82 12.231,39 9.655,82 7.514,05 9.655,82 7.514,05 9.655,82 7.514,05 9.655,82 7.514,05 7.514,05 7.514,05 7.514,05 7.514,05 7.514,05 7.514,05 7.514,05 7.514,05 7.514,05 7.514,05 7.514,05 7.514,05 7.514,05 7.514,05 7.514,05 7.515,06 7.7517,06 7.70,02 7	2020	The same and the s	28.559,72	759.256.95	(730 697 23
18.996,55 15.314,82 12.231,39 9.655,82 7.514,05 8.750,93 1.7514,05 1.7514,05 1.7514,05 1.7514,05 1.7514,05 1.7514,05 1.7514,05 1.7514,05 1.7514,05 1.7514,05 1.7514,05 1.7514,05 1.7514,05 1.708,26 1.708,26 1.708,26 1.708,26 1.708,26 1.772,15 1.740,02 1.740,02 1.772,15 1.740,02 1.740	2010		23.377.10	653 675 06	(630.207.06
15.314,82 12.231,39 9.655,82 7.514,05 5.750,93 2.16.780,42 4.320,89 1.72.372,68 3.182,53 134.872,79 1.08,26 57.791,14 740,02 479,31 29.494,47 300,80 111,61 8.892,28	8/07		18 996 55	558 267 2E	(000,000,000)
12.231,39 9.655,82 7.514,05 7.515,06 7.616,780,14 7.716,780,14 7.716,7	2080		45 244 00	2, 102,000	(339.2/0,/0,
12.231,39 396.078,01 9.655,82 328.236,64 7.514,05 268.599,81 6.750,93 216.780,42 4.320,89 172.372,68 3.182,53 134.872,79 2.294,32 103.702,64 1.615,39 78.223,28 1.108,26 57.791,14 740,02 41.772,15 479,31 29.494,47 300,80 20.317,06 184,53 13.646,45 111,61 8.892,28	2081		13.314,82	472.582,42	(457.267.60
9.655,82 328.236,64 7.514,05 268.599,81 5.750,93 216.780,42 4.320,89 172.372,68 3.182,53 134.872,79 2.294,32 103.702,64 1.615,39 78.223,28 1.108,26 57.791,14 740,02 41.772,15 479,31 29.494,47 300,80 20.317,06 184,53 13.646,45	2002		12.231,39	396.078,01	(383 846 62
7.514,05 268.599,81 5.750,93 216.780,42 4.320,89 172.372,68 3.182,53 134.872,79 2.294,32 103.702,64 1.615,39 78.223,28 1.108,26 57.791,14 740,02 41.772,15 479,31 29.494,47 300,80 20.317,06 184,53 13.646,45 111,61 8.892,28	2002		9.655,82	328.236.64	(318 580 82
5.750,93 216.780,42 4.320,89 172.372,68 3.182,53 134.872,79 2.294,32 103.702,64 1.615,39 78.223,28 1.108,26 57.791,14 740,02 41.772,15 479,31 29.494,47 300,80 20.317,06 184,53 13.646,45 111,61 8.892,28	2003		7.514.05	268 599 81	25,000.01C)
4.320,89 172.372,68 3.182,53 134.872,79 2.294,32 103.702,64 1.615,39 78.223,28 1.108,26 57.791,14 740,02 41.772,15 479,31 29.494,47 300,80 20.317,06 184,53 13.646,45 111,61 8.892,28	2084	→*	5 750 93	216 700 42	0,000,000
3.182,53 3.182,53 13.237,68 3.182,53 13.872,79 1.615,39 1.108,26 57.791,14 740,02 479,31 29.494,47 300,80 184,53 13.646,45 111,61 8.892,28	2085		20000	7100,000,42	(211.029,49)
3.182,53 2.294,32 1.615,39 1.108,26 7.721,14 740,02 479,31 29.494,47 300,80 184,53 13.646,45 111,61 8.892,28	2086		4.320,69	172.372,68	(168.051,79)
2.294,32 103.702,64 1.615,39 78.223,28 1.108,26 57.791,14 740,02 41.772,15 479,31 29.494,47 300,80 20.317,06 184,53 13.646,45 111,61 8.892,28	2087		3.182,53	134.872,79	(131.690.26)
1.615,39 78.223,28 1.108,26 57.791,14 740,02 41.772,15 479,31 29.494,47 300,80 20.317,06 184,53 13.646,45 111,61 8.892,28	2088		2.294,32	103.702.64	(101 408 32)
1.108,26 57.791,14 740,02 41.772,15 479,31 29.494,47 300,80 20.317,06 184,53 13.646,45 111,61 8.892,28	2000		1.615,39	78.223.28	(76 607 8Q)
740,02 41.772,15 479,31 29.494,47 300,80 20.317,06 184,53 13.646,45 111,61 8.892,28	6002		1.108.26	57 791 14	(56,692,99)
479,31 479,31 29,494,47 300,80 20,317,06 184,53 11,61 8.892,28	2080		740.00	44 777 46	(30.002,00)
300,80 20.317,06 (184,53 13.646,45 (11,61 8.892,28	2091		20,04	41.112,10	(41.032, 13)
300,80 20.317,06 184,53 13.646,45 111,61 8.892,28	2002		4/9,31	29.494,47	(29.015.16)
184,53 13.646,45 111,61 8.892,28	2002		300,80	20.317.06	(20 016 26)
111,61 8.892,28	2007		184,53	13.646.45	(13 461 92)
	1000		111,61	8.892.28	(8 780 67)
EG 13	CROZ		66 12	1000	(0,00

DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2021

- 2 4	COMPENSAÇÃO	A CONTRACTOR OF THE CONTRACTOR	76.751,68	Para compensar a renuncia sempre mantemos o nosso cadastro imobiliário e		35.423,85 condicionados e ocasionando o aumento na base de calculo do IPTU	
REVISTA		2022	76.7		318.814,66	35.42	
RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA	2000	1	70.655,52		293.492,16	32.610,24	
RENÚNCIA	2020		65.000,00		270.000,00	30.000,00	
SETORES/PROGRAMAS/		Aposentados	Geral Pessoas Carentes Lei Incentivo	Lei Incentivo		Geral (quem paga a conta única dentro do vencimento)	
MODALIDADE	- Second	Ophilae	Remissão	ísenção		Desconto	TOTAL
TRIBUTO		ITA	2	ISSON		l axa de Fiscalização e Funcionamento	TOTAL

(LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2021

LRF, art. 4°, § 2°, inciso V

|--|

SEM MOVIMENTO

DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PROVIDÊNCIAS Descrição Valor	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva 150.000,00	SUBTOTAL 0,00 150.000,00	Limitação de Empenho Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva 340.000,00	SUBTOTAL 990.000.00
Valor (F. S.)	150.000,00 A	150.000,00	Valor 650.000,000 Lim 340.000,000 Abe	990.000,00 SUBTO 1.140.000,00 TOTAL
Demandas Judiciais Dívidas em Processo de Reconhecimento Avais e Garantias Concedidas Assunção de Passivos	Assistências Diversas Outros Passivos Contingentes SUBTOTAL	DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	daçã que p	SUBTOTAL TOTAL FONTE: Prefeitura Municipal de Bodoquena



da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul



ANO XII Nº 2645

Segunda-feira, 20 de julho de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

				V	alor Global	124.740,00
0	Administração e Finanças	de Obra de Funilaria e Pintura de Veiculos pertencentes a Secretaria Municipal de	Hs	200	77,00	15.400,00
-	Prestação de Servico de Mão	de Ohra de Eurillante - Ross	1	100	77,00	55.900,00
5	Obras e Infraestrutura	de Obra de Funilaria e Pintura de Veiculos pertencentes a Secretaria Municipal de	Hs	700	77,00	53.900.00

Empresa: LEANDRO BARBOSA FERREIRA 03142158162.

tem	Espe	cificações	112.2			
2	Prestação de Serviço de Mão de Obra de Funilaria e P	intura de Veiculos pertencentes a Secretaria Municipal de	Und	Qtd	Valor Unit	Valor Tota
			I DS I	300	77,00	23,100,0
4	Prestação de serviços de mão de obra de Funilaria e Departamento de Trasporte Escolar Junto a Secretaria	pintura dos Onibus, Micro Onibus e Vans. Para atender o	Hs	1000	77,00	
7	Prestação de Serviço de Mão de Obra de Funilaria e P	Intura de Veiculos pertencentes a Secretaria Municipal de	11.5	1000	17,00	77.000,0
	Turismo	de Velcolos percencentes a Secretaria Municipal de	Hs	200	77,00	15,400,0
+					Valor	115.500,0

O MUNICIPIO DE BODOQUENA-MS, através do Departamento de licitação e ContratosTorna publico conforme Art. 15 § 2º da 8.666/93, que não houve alteração de valores dos itens e ficam MANTIDOS os preços registrados na presente

Bodoquena/MS, 17 de Abril de 2020.

Empresa:

Leandro Barbosa Ferreira

Empresa

Mario Ramos Ortega

Juliardson de Castro Couto

Secretario Municipal de Obras

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Ilcléia Pereira Nabaes

Secretaria Municipal de Educação

Valdisa Dias Olanda

Secretaria Municipal de Turismo

Hélio Ferreira Gonçalves

Secretaria Municipal de Saúde

Michael Souza de Oliveira

Secretaria Municipal de Assistência Social

Ilcléia Pereira Nabaes - Interina

Matéria enviada por JOÃO PAULO LIMA DE OLIVEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA-MS LEI ORDINÁRIA Nº 793/2020, DE 17 DE JULHO DE 2020

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º -Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Bodoquena para o exercício de 2021, atendendo:

I - as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;

II - as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;

III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;



da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul



ANO XII Nº 2645 Segunda-feira, 20 de julho de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

- 7. Manter os programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes, com vistas ao incremento de novas áreas de potencial turístico;
- Criação de programas de atividade esportivas no sistema educacional;
- Apoiar as atividades de competição e eventos esportivos no município, realizando convênios e concedendo au-9. xílios a entidades organizadoras para sua realização.

Matéria enviada por VERIDIANA LISBOA MOREIRA



Diário Oficial

da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul



ANO XII Nº 2645 Segunda-feira, 20 de julho de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

IV - os princípios e limites constitucionais;

V - as diretrizes específicas do Poder Legislativo;

VI - as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;

VII - a alteração na legislação tributária;

VIII - as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;

IX - as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;

X - as vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.

XI - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

XII - as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;

XIII - as disposições gerais.

§ 1º - Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2021, o Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 2º - O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e dos art. 4º e 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º -Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, as estimativas de receita e despesa, as diretrizes, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2021, são especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2021, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas, podendo aumentar ou reduzir as metas físicas instituídas nesta lei de forma a manter o equilíbrio das contas públicas.

O. II

s. Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º - A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de junho de 2020.

Art. 4º -Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:

I - pessoal e encargos sociais;

II - servido da dívida e precatórios judiciais;

III - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;

IV - investimentos.

Art. 5º -Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos;

Art. 6º -Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.

Art. 7º - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2021 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municípal até o dia 30/10/2020, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III

As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração Art. 8º -Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:



Diário Oficial

da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul



ANO XII Nº 2645 Segunda-feira, 20 de julho de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

I - o orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º -O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts.194,195,196,199,200,203,204, e § 4º do art.212 da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art.10 -Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a discriminação e a identificação da despesa, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º - As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas e classificadas por:

- I Grupos de Natureza de Despesa;
- II Função, Subfunção e Programa;
- III Projeto/Atividade,
- § 2º Para o efeito desta Lei, entende-se por:
- I função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- V atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- § 3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 4º Cada projeto ou atividade identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.
- § 5º Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminando a despesa em nível de categoria econômica, por grupos de despesa, a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação, indicando-se para cada um, no seu menor nível, segundo exigências da Lei nº 4.320/64, obedecendo à seguinte discriminação:
- I o orçamento pertencente a cada Órgão e Unidade Orçamentária;
- II as fontes dos recursos Municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das Fontes de Receita constantes nas regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes de acordo normas do TC/MS;
- III as categorias econômicas subdividem-se em despesas correntes e despesas de capital, sendo:
- a. Despesa Corrente: Pessoal e Encargos Sociais; Juros e Encargos da Dívida, Outras Despesas Correntes;
- b. Despesas de Capital: Investimentos; Inversões Financeiras e amortização da Dívida.
- IV- Os grupos de Grupos de Natureza de Despesa, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, são os seguintes:
- a) 1- Pessoal e Encargos Sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família;
- b) 2- Juros e Encargos da Dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;
- c) 3- Outras Despesas Correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.



Diário Oficial

da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul



ANO XII Nº 2645 Segunda-feira, 20 de julho de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

§3º Na lei orçamentária para 2021 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, podendo o detalhamento por elemento de despesa ser criado por ato do Poder Executivo no momento de sua execução.

- §4º As variações de dotações orçamentárias entre elementos de despesas e diferentes fontes de recursos e as suplementações de dotações orçamentárias, e as alteração de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato serão registradas por simples apostilamento aos contratos ou termos que o substituem.
- § 5º As despesas obrigatórias de caráter continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2021, poderão ser expandidas em até 10%, tomando se por base as despesas obrigatórias de caráter continuado fixadas na lei orçamentária anual de 2021, nos termos do inciso V do §2º da art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- §6º Nos termos do §3º do art. 16 da Lei nº 101/2000 considera-se despesa irrelevante aquelas até o limite estabelecido para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.
- Art. 15 -Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, fiscais imprevistos.
- § 1º Aplica-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber;
- § 2º Os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício, conforme artigo 8º da Portaria interministerial STN-MF/SOF-MP nº 163 de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.
- § 3º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2021, poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais de dotações que se tornarem insuficientes.
- Art. 16 -Fica autorizada a realização de concursos públicos ou contratação de pessoal nos termos do art.37 da Constituição Federal para todos os Poderes, desde que:
- I atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;
- II sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.
- Parágrafo único -No Orçamento para o exercício de 2021 as dotações com pessoal serão incrementadas de acordo com a expectativa de correção monetária para o próximo exercício, para assegurar a reposição e reajuste salarial, de acordo com a disponibilidade financeira do município.
- Art.17 -Nos termos das normas do TC/MS o ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária designará os servidores responsáveis para cumprimento das obrigações junto ao TC/MS.
- §1º Caso o servidor não venha a cumprir os prazos determinados pelas normas do TC/MS podera ser responsabilizado pelo atrasp na remessa de documentos, e será de seu encargo o pagamento de eventuais multas e penalidades, desde que seja comprovada sua responsabilidade no descumprimento de prazos.
- §2º A remessa de documentos fora do prazo não ocasionada pelo servidor responsável, bem como outras irregularidades, ausência de documentos ou outras razões, deverá ser de responsabilidade do ordenador de despesa ou do servidor que deu caso ao descumprimento do prazo, sendo de responsabilidade quem deu causa ao atraso ou irregularidade o pagamento de multas.

O. IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

- Art. 18 -0 Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:
- I Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;
- II FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e Infantil público.

Parágrafo único -Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

- Art. 19 As operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal;
- Art. 20 -Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001.



da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Su

ANO XII Nº 2645 Segunda-feira, 20 de julho de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

- d) Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais;
- e) Inversões Financeiras: atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior;
- f) Amortização da Dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.
- § 6º Se houver alteração nas fontes de recursos ou categorias econômicas ou grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas fica o poder executivo autorizado a adequá-las;
- § 7º São desvinculadas as disponibilidades financeiras pertencentes a fundos, autarquias e fundações, a serem apuradas e destinadas, a qualquer tempo, a Conta única gestora dos recursos próprios do Tesouro Municipal.
- § 8º As alterações nas fontes de recursos especificadas nos contratos e demais documentos que o substituem, bem como alteração das dotações orçamentárias nos contratados poderão ser realizadas por apostilamento.
- Art. 11 -A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:
- I das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;
- II das despesas conforme estabelece o § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- III dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento das determinações constitucionais e da Lei nº 11.494/07;
- IV dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido na Constituição Federal;
- V por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;
- VI reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Art. 12 -Na elaboração da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece os art. 4º e 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.
- Art. 13 -Os orcamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orcamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, nos termos da Lei. 4320/64.
- Parágrafo único-Aplicam-se às Administrações Indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município, excetuando fundação pública de direito privado.
- Art. 14 -Fica autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários, até o valor de 40 (quarenta) por cento para a criação de programas, projetos e atividades ou elementos de despesa, que na execução ofgamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40; 41; 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentarias, fundos ou fundações e demais entidades da administração indireta.
- § 1º Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração municipal poderá remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.
- § 2º Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento à ocorrência das seguintes situações:
- I insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, da mesma categoria e do mesmo grupo de fontes de recursos, em conformidade com os grupos e fontes de receitas registradas no orçamento de 2021;
- II insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais;
- III insuficiência de dotação nos grupos de natureza de despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e 6- Amortização da Dívida;
- IV suplementações para atender despesas com o pagamento dos Precatórios Judiciais;
- V suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;
- VI Insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos;
- VIII suplementações para atender despesas com ações e serviços de saúde suplementadas na função 10.

www.diariooficialms.com.br/assomasul



da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul



ANO XII Nº 2645

Segunda-feira, 20 de julho de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

IV - ao acompanhamento e controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a reduperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VI - a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no municipio;

a modernização da Administração Pública Municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização e reestruturação administrativa, aperfeiçoamento das ações administrativas e financeiras, desenvolvimento gerencial, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 33 -O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

0

Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 34 Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar à Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 35 Para exercício financeiro de 2021, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar no 101/2000.

§ 1° - Se houver necessidade o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do plano de cargos e do estatuto dos servidores.

§ 2º - Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos.

Caso a despesa del pessoal extrapole 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ser concedida horas extras, quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Pará efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente a substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

§5º Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 36 Para atendimento ao prescrito no art. 100, da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciários.

Parágrafo Único - A relação dos débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;

III - predatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.

vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação bzs. de Empenho.

37.A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar no 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre.

alqg.

Unico-Se a despesa total com pessoal dos poderes exe-



da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul



ANO XII Nº 2645 Segunda-feira, 20 de julho de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

ção do índice inflacionário, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

- § 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
- § 2º O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.
- § 3º -O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.
- Art. 30 -Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita ou isenção, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, le outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativas, extra judiciais ou judiciais.
- §3º A renúncia de recita estimada para o exercício de 2021 não será considerada para efeito de cálculo do orçamento de receita, nos termos do inciso I do art. 14 da Lei nº 101/2000.
- Art. 31 -As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.
- §1ºAs receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extra orçamentárias.
- §2º Na execução da despesa a emissão do empenho e as ordens de pagamento só serão efetuadas pelos órgão de finanças municipais mediante autorização dos ordenadores de despesa de cada pasta ou fundo ou demais órgãos da administração indireta ou unidades orçamentárias, sem prejuízos de emissão de empenho e ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.
- §3º Os empenhos das despesas das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo ordenador de despesa ou pelo Secretário Municipal responsável pela área de finanças municipais e pelo Contador, a quem compete a função de analisar o empenho quanto às dotações vigentes no orçamento municipal e quanto às normas financeiras e contábeis, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos de emissão de empenho por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.
- § 4º Os atos autorizativos de solicitação de empenho e de ordem de pagamento, bem como a determinação para assinatura de empenhos e ordens de pagamento deverão ser regulamentados por Decreto do poder executivo.

A Alteração na Legislação Tributária

- Art. 32 -O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:
- I a revisão da legislação e manutenção do cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU:
- II manutenção do cadastro dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III melhoria na sistemática de cobrança do ITBI imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;



da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul



Segunda-feira, 20 de julho de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

Art. 21 -É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 22 -A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e a do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 23 -As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Com-

Art. 24 -Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receiplementar nº 101 de 04.05.2000. tas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000.

Parágrafo único - Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

I - a assunção de dívidas;

II - o reconhecimento de dividas;

Art. 25 Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a divida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar

Parágrafo único-A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o § 3º do artigo 195, da Constituição Federal.

0.

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 26 Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de até sete por cento da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária e conforme normas e instruções do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 29 - A da Constituição Federal.

§ 10 - Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no "caput" deste artigo.

§ 2 º - A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 101/00

§ 3º - O valor do orçamento do Poder Legislativo municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, observando normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 27 -As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101 de 04.05.2000 e aos limites impostos na Constituição Federal.

0.

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 28 -Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

dos tributos de sua competência; 1 -

II -

das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;

de convênios formulados com órgãos governamentais;

de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vin-IV culados a obras e serviços públicos;

recursos provenientes da Lei Federal nº 11.494/07; VI -

das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal; VII -

VIII - das transferências destinadas à Saúde, à Assistência Social e à Habitação pelo Estado e pela União;

das demais transferências voluntárias e doações.

Art. 29 Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variawww.diariooficialms.com.br/assomasul



da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul

Segunda-feira, 20 de julho de 2020 ANO XII Nº 2645

Órgão de divulgação oficial dos municípios

forme estabelecido na legislação.

Parágrafo único - Fica dispensado de restituição e fica vedado a utilização de documento de restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 43A despesa com parcerias a organizações privadas sem fins lucrativos, a cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária.

Art. 44É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

bzs. Disposições Gerais

Art. 45As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 46Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar ou especial até 40 (quarenta) por cento sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 47 Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

 II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 48- Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.

Art. 49 fica o Poder Executivo autorizado a atualizar automaticamente o Plano Plurianual vigente para o período de 2018 a 2021, de acordo com o orçamento para 2021 e as alterações orçamentárias autorizadas e implementadas no decorrer do exercício de 2021 produzirão seus efeitos, também, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual 2018-2021.

Art. 50\$e o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2020, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo, podendo editar decretos para abrir créditos suplementares, especiais ou extraordinários nos termos do art. 41 da Lei 4.320/64 obedecido os recursos previstos no §1º do artigo 43 da Lei 4.320/64 e o percentual fixado no Projeto de Lei Orçamentária ainda não aprovado.

Art. 51A proposta orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo trinta dias antes do prazo para entrega do orçamento anual na Câmara Municipal.

Art. 52 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena MS, 17 de julho de 2020.

KAZUTO HORII

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO IDE LEI ORDINÁRIA Nº 793/2020

DIRETRIZES E METAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2021

As diretrizes que o município estabelecerá na fixação das despesas na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021, atenderão prioritariamente a:

- I. ncrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para:
- 3 Garantir a qualidade no atendimento das crianças de 0 a 06 anos de idade;
- Ampliar e manter a qualidade das atividades voltadas para o ensino básico/fundamental; b.
- C. Atender alunos com necessidades especiais com vistas aos fundamentos da Educação Inclusiva;
- Proporcionar educação a adolescentes e adultos que não tenham cursado ou terminado seus estudos na idade d. própria;
- Fornecer suplementação alimentar a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino;
- f. Formação continuada dos profissionais envolvidos na proposta educacional;

www.diarlooficialms.com.br/assomas::



da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul



ANO XII Nº 2645

1

Segunda-feira, 20 de julho de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

cutivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

- a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

- criação de cargo, emprego ou função;
- II. - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

contratação de hora extra.

Art. 38Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar no 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 30 e 40 do art. 169 da Constituição Federal.

§ 10No caso do inciso I do § 30 do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 20É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Art. 39Se verificado, ao final de um quadrimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nomínal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 días subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios e pessoal e encargos.

§ 10No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;

§ 20Não serão objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 40A ém de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantará controle de custos visando o equilíbrio financeiro.

SECÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 41A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art.42 fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e a promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, e ainda, firmar Acordos de Colaboração sem transferência de recursos financeiros, obedecendo ao interesse e conveniência do Município.

§ 1º Os termos de colaboração e de fomento devem ser precedidos de chamamento público nos termos em que dispõe a Lei 13.019/2014, e que será considerado inexigível ou dispensado nos casos previstos na Lei 13.019/2014.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de colaboração ou de fomento com as organizações sociais, sem fins lucrativos, relacionadas no anexo de metas e diretrizes, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, através processo de inexigibilidade de chamamento público.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei 13.019/2014, relacionadas no anexo metas e diretrizes, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura e outras de interesse da população.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar termos de colaboração e fomento e acordos de cooperação celebrados com entidades sem fins lucrativos, tendo como limite o prazo previsto na Lei nº13.019/14, no mesmo valor anual, con-



Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul



ANO XII Nº 2645 Segunda-feira, 20 de julho de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

- Viabilizar transporte gratuito aos estudantes.
- Desenvolver ações no sentido de divulgar os atrativos desportivos e de lazer, fortalecendo o desenvolvimento do Município;
- a. Educar de forma preventiva para atuação no trânsito, seja como pedestre ou condutor de veículos, os alunos da rede pública municipal e profissionais de transporte.
- II oferecer saúde de qualidade, implementando ações e serviços de garantam a atenção integral, equânime e humanizada a população para promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo:
- Ações de vigilância epidemiológica e controle de doenças;
- Ações de vigilância sanitária;
- Vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
- d. Educação para a saúde;
- e. Saúde do trabalhador;
- f. Assistência à saúde em todos os níveis de complexidade: atenção básica, média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, e serviços de urgência e emergência;
- g. Assistência farmacêutica;
- Atenção à saúde dos povos indígenas;
- Capacitação de recursos humanos.
- III desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerlas com entidades afins;
- IV desenvolver programas voltados à implantação, ampliação e/ou melhoria da infraestrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;
- V fomentar o desenvolvimento socioeconômico do Município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;

VI - buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;

- VII estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;
- VIII executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no Município;
- IX propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social, produção e consumo de bens e serviços culturais, preservação de monumentos históricos e o resgate da memória e identidade cultural e instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos;
- X desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;
- XI desenvolvimento de programas de apoio à assistência social aos mais necessitados, em especial à população carente, as crianças e adolescentes, os idosos e os excluídos do processo produtivo;
- XII Investimento em programas sociais voltados para a melhoria de qualidade de vida da população em geral, em especial a mais carente;
- XIII executar ações de administração e planejamento municipal, buscando o equilíbrio financeiro e melhor alocação dos recursos públicos;
- XIV reestruturação, modernização e aprimoramento da fiscalização municipal.

As metas a serem instituídas para elaboração do orçamento 2021 atenderão prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas:

I. ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANCAS:

As metas da administração municipal para as áreas de planejamento, administração e finanças estão voltadas para a melhoria da qualidade do serviço público, para o aumento das receitas próprias municipais e a adoção do planejamento efetivo como instrumento de desenvolvimento, dentro das seguintes prioridades:

- Desenvolver ações de capacitação e qualificação de recursos humanos do Município, com prioridade para a questão da qualidade e produtividade;
- Dotar o Município de aparelhos, mobiliários em geral, veículos, maquinários frota municipal e modernizar a administração pública municipal, mediante alocação de dotações para melhorar o sistema de informatização, organiza-

www.diariooficialms.com.br/assomasul

84



da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul



ANO XII Nº 2645 Segunda-feira, 20 de julho de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

ção e controle;

- 3. Revisão das Leis Municipais;
- 4. Revitalização, modernização e conservação do arquivo municipal:
- Promover a progressão funcional e a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, salários e proventos dos 5 cargos e funções, bem como implementar o pagamento de salários e proventos;
- 6. Amortização de dívidas contratadas;
- 7. Promover a construção, reforma e manutenção de prédios públicos;
- Implementar todas as unidades municipais com equipamentos e materiais permanentes com vistas a adequação 8 dos serviços ofertados em todas as áreas;
- Dispor de bens públicos através dos meios legais como leilões de equipamentos, maquinários ou veículo que por ventura vier a onerar o poder público, devido seu desgaste natural.

II. DESENVOLVIMENTO SOCIAL

As metas para as atividades sociais da administração municipal contemplam ações integradas entre os setores públicos, voltados para o atendimento das necessidades imediatas da população, de acordo com as seguintes prioridades:

- Propiciar instrumentos e condições capazes de efetuar a coordenação, o controle e o acompanhamento das atividades de transporte e alimentação escolar, manutenção e ampliação da rede física;
- donsolidar instrumentos eficazes de coordenar, instruir, supervisionar e avaliar do ponto de vista técnico pedagógico e administrativo, os setores operacionais da Educação e Saúde:
- Construir, ampliar, reformar, adequar e equipar os prédios da educação, da saúde e das creches;
- Assegurar os mecanismos que permitem a elaboração e o estabelecimento de uma política de investimentos, 4. desenvolvendo sistemas capazes de otimizar custos financeiros de estrutura organizacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino e órgão central; consolidar a municipalização do sistema de saúde em todos os programas;
- Intensificar a implementação dos sistemas de informatização da rede municipal de ensino, saúde e assistência social;
- Priorizar o atendimento à saúde com mantendo quadro funcional adequado com vistas ao atendimento das necessidades da população;
- Apoiar os Conselhos Gestores e Associações de Pais e Mestre no âmbito do município; 7.
- Supervisionar, interferir e instruir as unidades escolares e centros de educação infantil, para que propiciem um ensino que assegure padrões mínimos de qualidade exigidos à formação do cidadão;
- 9. Priorizar os serviços preventivos de saúde, visando a educação permanente em saúde;
- Propiciar mecanismos que assegurem um regime de colaboração entre as instituições públicas e privadas, vi-10. sando a definição de uma política de ensino com qualidade;
- Abastecer as unidades de saúde municipais com medicamentos e materiais de uso médico e odontológico, bem 11. como equipamentos e material permanente;
- Realizar investimentos para manutenção dos programas destinados ao atendimento social da população carente, nas áreas de assistência e promoção, geração de emprego e renda, triagem, encaminhamento e ampliação dos programas já existente;
- Implementar os projetos de assistência e apoio a idosos de acordo com o estabelecido no Estatuto do Idoso, propiciando sua integração social, fortalecendo dos laços familiares, bem como o exercício da cidadania;
- Melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem, visando a formação do cidadão consciente dos seus direitos 14. e deveres, que o mesmo seja capaz de interferir no meio em que vive buscando o bem comum;
- tender crianças, adolescentes e jovens, dentro do estabelecido pelo estatuto da criança e adolescentes, inclusive vitimas da violência e prostituição infantil, buscando garantir-lhes seus direitos sociais básicos, priorizando a manutenção saudável dos mesmos na família e comunidade para formação da cidadania;
- Viabilizar a implementação e a implantação de programas para atender jovens e adolescentes; 16.
- 17. dtimizar os trabalhos de regularização e urbanização social;
- 18. Estimular a elaboração e execução dos projetos comunitários de construção de casas populares;
- Utilizar sistemas cooperativos no atendimento às necessidades da população na área de promoção social; 19.
- Estimular programas para o estabelecimento de atividades geradoras de emprego e renda para atender a 20 população em geral; Implantar a Casa do Trabalhar com a missão de apoiar o trabalhador com vista à sua inserção, reinserção ou permanência no mercado de trabalho em condições dignas e de forma socialmente justa, através de

www.diariooficialms.com.br/assomasul





da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul

ANO XII Nº 2645 Segunda-feira, 20 de julho de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

capacitações, recrutamento de Curriculum, banco de dados e formação de perfil profissional objetivando a inserção/ reinserção no mercado de trabalho.

- Estimular a parceria com a iniciativa privada na execução de programas, projetos e serviços sociais; 21.
- 22. Desenvolver projetos de apoio, orientações e implementar o atendimento de urgência e emergencial à gestantes de alto risco, carentes e a redução de índices de mortalidade infantil;
- Desenvolver ações voltadas ao atendimento à família que amenizem a carência alimentar; Implantar o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional com a missão de garantir o DHAA- Direito Humano à Alimentação Adequada e suas diretrizes;
- Incentivar parcerias visando a ampliação da oferta de emprego e renda;
- Apoiar ações de prevenção, habilitação, reabilitação, integração social das pessoas com deficiência; de forma 25. intersetorial;
- Apoiar associações comunitárias e entidades visando à implementação da política de assistência social no mu-26. nicípio, bem como o trabalho em rede de atendimento integrada;
- Viabilizar ações sociais Inter setoriais para ampliação de metas, otimização de recursos e melhoria na qualidade do atendimento;
- 28. Garantir a distribuição de medicamentos à população carente;
- 29. Capacitar profissionais por meio de cursos de formação aperfeiçoamento, para atuação e serviços de saúde;
- 30. Manter e implementar os programas de auxílio financeiro e auxilio de materiais e produtos a pessoas carentes;
- 31 Manutenção e implementação de ações e programas para o controle de doenças transmitidas por vetores.
- 32. Firmar termos de colaboração ou de fomento ou termo de contribuição com as organizações sociais, sem fins lucrativos, listadas abaixo:

CNPJ	NOME	
07.013.518/0001-09	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bodoquena - APAE de Bodoquena	
02.251.738/0001-57	Associação Beneficente de Proteção aos Idosos de Miranda - Lar do Idosos São João	
21.512.422/0001-16	Associação Bom Samaritano	
22.372,038/0001-28	Instituto Mirim Ambiental	
02.003.696/0001-35	APM da EMPEPG Dr. Arnaldo Estevão de Figueiredo	
01.952.673/0001-04	APM da Escola Municipal de 1 Grau Ataíde Sampaio	
03.796.073/0001-20	APM da Escola Municipal João Batista Pacheco	
11.224.951/0001-60	Conselho Escolar do CEI Maria Madalena Farias Pina	
11.148.788/0001-02	Conselho Escolar do Centro de Educação Infantil – Bodoquena	
01.952.678/0001-37	Conselho Escolar do Distrito de Morraria do Sul	
01.924.273/0001-95	Federação de MS de Ciclismo	
21.585.485/0001-00	Associação Moto Trilha Bodoquena	
70.366.828/000-43	Associação Desportiva Moura	

III. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

As metas para os projetos de desenvolvimento econômico do Município se voltam para a geração de emprego e renda e ao desenvolvimento de seu potencial, de acordo com as seguintes diretrizes:

- Estimular a formação de organizações produtivas comunitárias:
- Promover o acesso a informação sobre avanços científicos e tecnológicos de interesse da comunidade, bem В. como difusão de tecnologias existentes ou alternativas para o incremento das atividades produtivas locais;
- C. Estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal;
- D. Recadastrar as atividades econômicas municipais;
- E. Fomentar as atividades de comércio de bairros e criação de condições para a viabilização de formas alternativas de comercialização;
- F. Incentivar a implantação de indústrias e agroindústrias;
- G. Dar suporte e divulgação ao produto turístico local;
- Realizar estudos e pesquisas sobre a produção comercial e industrial do Município;

www.diariooficialms.com.br/assomasul



da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul



Segunda-feira, 20 de julho de 2020 ANO XII Nº 2645

Órgão de divulgação oficial dos municípios

- Incentivar a implantação de agroindústrias, com utilização de capital privado e público, direcionando os esforços para as atividades agropecuárias;
- Apoiar as indústrias regionais para agregarem outros produtos da cadeia produtiva incorporando novos sistemas de comercialização;
- K. Fomentar a Economia Solidária no município:
- AX. Apoiar e estimular o desenvolvimento da cadeia produtiva da piscicultura.

IV. PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

O planejamento urbano municipal, o desenvolvimento da cidade, em conjunto com as questões ambientais e de saneamento deverá priorizar:

- Elaboração de Diretrizes de Crescimento e Desenvolvimento da Cidade, projetos estratégicos de desenvolvimento; adequada utilização da área urbana e uso do solo e plano de mobilidade urbana, voltados para melhoria da qualidade de vida da população;
- 2. Programa de paisagismo - manutenção das praças públicas, canteiros e áreas verdes do Município:
- Implementar Políticas e Parcerias para a elaboração e implementação dos Planos locais como: Agenda 21, ges-3. tão dos resíduos sólidos, coleta seletiva de lixo e Educação Ambiental nas escolas, comunidades e empresas;
- 4. Implantação de sistema de coleta e destinação final de lixo hospitalar;
- 5. Regulamentação do sistema de monitoramento de vegetação arbórea (corte, poda e manutenção de árvores);
- 6. Implantação de programa de controle e fiscalização da atividade geradora de poluição sonora e visual;
- Induzir melhorias no sistema rodoviário, sistema de transporte, meio ambiente, abastecimento de água, trata-7. mento de esgoto, à energia, à implantação industrial, desenvolvimento sustentável;
- Ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
- Promover o ordenamento e o controle do solo urbano, visando o cumprimento da função social da propriedade;
- 10. Preservar, proteger e recuperar o patrimônio natural e construído, cultural, histórico, artísticos, paisagístico e arqueológico;
- Garantir a formalização de convênios ou contratos com as entidades de defesa do Meio Ambiente.

V. INFRA-ESTRUTURA E SERVICOS PÚBLICOS

Os serviços de infraestrutura têm como meta preparar a cidade para os patamares de desenvolvimento exigidos pela população das seguintes prioridades:

- Implantar e fazer manutenção urbana, com a adoção de critérios de iluminação pública, estendendo a locais não atendidos pela rede convencional, inclusive rural e sinalização do Município;
- Promover a drenagem e o asfaltamento de vías públicas de acordo com as diretrizes dos Planos;
- 3. Promover a drenagem, construção de pontes, aterros, encascalhamento e patrolamento das estradas vicinais do Município, substituição de alguns mata burros de madeira por concreto;
- 4. Executar a limpeza de terrenos baldios e residências em bairros, para evitar a proliferação de doenças;
- Manter, revitalizar e ampliar o sistema viário Urbano e Rural do Município. 5.

VI. CULTURA, ESPORTE E LAZER

As atividades culturais, desportivas e de lazer tem como meta o resgate da cultura regional, a aproximação das pessoas e a valorização de espaços públicos, com as seguintes prioridades:

- Promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares, incluindo a construção de espacos apropriados:
- 2. Manter programas destinados ao lazer da população em geral, incluindo construção de espaço apropriado;
- Manter os mecanismos de parceria com a iniciativa privada na manutenção e criação de espaços de recreação e lazer;
- Fomentar as atividades esportivas amadoras em todas as suas modalidades, inclusive com a construção de espaços apropriados;
- 5. Manter, revitalizar, modernizar, informatizar e ampliar o acervo da Biblioteca Municipal;
- Coordenar a política cultural voltada a criação artística, na produção e consumo de bens e serviços culturais para todas as camadas da população, promovendo shows artísticos de interesse da comunidade;